ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, SC

BOTTIN CONSULTORIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.286.542/0001-84, situada na Rua Augusta Muller Bohner, 350D, sala 205, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, SC, CEP 89805-520, e-mail bottinconsultores@terra.com.br, por seu representante legal, infra assinado, vem apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes Amaral e Barbosa Advogados, EL Contabilidade, Ernst Young Consultoria Empresarial Ltda e Athayde e Athayde Advogados, na tomada de preços Nº 11/2015, com fulcro no art. 37 da CF/88 e no art. 109, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

I – Resumo dos fatos.

As licitantes EL Contabilidade Ltda, Athayde e Athayde Advogados e Amaral e Barbosa Advogados apresentaram recurso administrativo no qual requerem a inabilitação da ora recorrente, pelas razões que expõe.

Infundadas são as manifestações das licitantes citadas, pois a ora recorrente atendeu plenamente todas as exigências editalícias, mormente quanto às exigências relativas às razões apresentadas, estando a sua habilitação no certame em consonância com o que determina o edital e a Lei 8.666/93.

A comissão de licitações agiu com respeito às regras do certame e às determinações legais ao habilitar a ora recorrente no procedimento licitatório nº 11/2015.

As licitantes na tentativa de reverter o ato administrativo consolidado que habilitou a ora recorrente, utilizam-se de argumentos inconsistentes e tentam desvirtuar a interpretação dos itens editalícios, porém não merece prosperar o inconformismo.

As mesmas licitantes citadas, além da licitante Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda também apresentaram recurso objetivando reconsiderar a decisão da comissão de licitações que as inabilitou do certame.

As manifestações apresentadas também não devem ser providas pois todas as licitantes citadas deixaram de atender exigências do edital, conforme será demonstrado.

II – Das contrarrazões.

II.1 – Da manifestação apresentadas pela licitante Amaral e Barbosa Advogados.

A licitante Amaral e Barbosa requer a inabilitação da ora recorrente alegando que esta descumpriu o edital, não tendo, no entanto demonstrado qual requisito editalício teria sido descumprido.

Invoca o princípio da vinculação ao edital para alegar que a ora recorrente não possui capacidade técnica para executar os serviços licitados, diante da necessidade de que os mesmos sejam realizados por advogado, em relação à parte judicial dos trabalhos.

As alegações, além de infundadas, refletem desconhecimento da recorrente em relação ao procedimento, eis que a ora recorrente apresentou atestados de capacidade técnica demonstrando que já executou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei 8.666/93.

Apresentou também, a signatária desta, em conformidade com o exigido no edital, documentação relativa ao profissional advogado, devidamente registrado na OAB, pertencente ao seu quadro societário e que será o responsável técnico pela execução dos serviços licitados.

O inconformismo da recorrente diante da exigência editalícia, perfeitamente legal, de contratação de sociedade multiprofissional para execução dos serviços licitados, deveria ter sido expressada por meio de impugnação ao edital. A recorrente tenta subverter as regras editalícias, das quais possuía pleno conhecimento e com as quais concordou, tendo firmado declaração em que aceita plenamente e se submete às condições do edital, conforme item 6.6.

Ou seja, apresenta a destempo uma alegação que deveria ter sido apresentada em sede de impugnação ao edital e questiona as regras editalícias das quais firmou declaração concordando e aceitando plenamente, tudo com o objetivo de induzir esta Comissão de Licitações a inabilitar a ora recorrente.

Ademais se contradiz ao invocar o princípio da vinculação ao edital, alegando que a Comissão de Licitações não teria atendido tal princípio, ao mesmo tempo em que questiona as regras estabelecidas no edital.

De se ressaltar que não é a forma jurídica pelas as quais as licitantes estão constituídas em sociedade que determina a qualificação técnica das mesmas em relação ao objeto do edital, mas a demonstração clara, por meio de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A parte judicial dos trabalhos licitados deve ser executada por advogado e não por sociedade de advogados, estas que não tem competência para postular em juízo em nome do município licitador, pois, conforme determina o

estatuto da OAB, as procurações são outorgadas aos advogados pessoas físicas, jamais ás sociedades, pessoas jurídicas.

Enfim a ora recorrente apresentou para sua habilitação os documentos exigidos no edital, os quais comprovam que possui em seu quadro societário profissional advogado, que será responsável técnico pela parte judicial dos serviços objeto da licitação, tendo apresentado também atestados de capacidade técnica que demonstram já ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo plenamente ás exigências do edital.

A mesma licitante também se insurge diante da sua inabilitação por não ter apresentado as demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos do exigido pelo item 5.1.5.1 do edital.

Neste ponto deve ser invocado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a exigência de apresentação das demonstrações contábeis está clara no edital tendo sido exigida de todos os licitantes. Não poderia a licitante Amaral e Barbosa tentar beneficiar-se por não ter atendido a exigência, conforme pretende.

Igualmente não pode beneficiar-se diante da apresentação a destempo da alteração contratual demonstrando mudança no nome da sociedade, documento este que deveria ter sido apresentado junto com os documentos de habilitação.

A licitante em questão deixou, portanto, de atender itens editalícios e diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deve sua inabilitação ser mantida.

II.2 – Das razões apresentadas pela licitante Ernst e Young Assessoria Empresarial Ltda

A licitante em epígrafe apresentou razões objetivando a reconsideração da decisão da comissão de licitações que a inabilitou em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados não serem pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A decisão da comissão de licitações não merece reparo, pois os atestados apresentados pela licitante Ernst e Young não demonstram especificamente que a licitante possui capacidade técnica para executar os serviços de reeenquadramento na atividade preponderante para fins dos pagamentos das contribuições ao SAT/RAT e também não demonstram que a mesma possui capacidade técnica para executar os serviços administrativos e judiciais referente a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas salariais de caráter indenizatório.

Os atestados apresentados descrevem de forma genérica serviços de auditoria de rotinas práticas de folha de pagamento. Não há menção de que

tenham sido executados nas empresas emissoras dos atestados os serviços retro descritos, os quais são objeto da licitação.

Os serviços de auditoria de rotinas trabalhistas de folha de pagamento, conforme descrito nos atestados apresentados pela recorrente, não se coadunam com os serviços objeto da licitação, eis que para oferecer segurança jurídica ao município licitador de que os serviços licitados serão executados conforme dispõe o edital é necessário que a licitante demonstre já tê-los executado anteriormente. Deixou, portanto, de comprovar a necessária capacidade técnica para execução dos serviços licitados.

Diante da inabilitação da licitante em questão quanto ao não atendimento dos itens 5.1.5.1 e 5.1.5.2 do edital, não tendo apresentado balanço patrimonial do último exercício, devidamente assinado por contador, igualmente a decisão da comissão agiu com acerto.

A licitante Ernst e Young tenta confundir esta Comissão de Licitações alegando que os documentos comprovando a entrega da declaração ao Sistema Público de Escrituração digital – SPED substituiria o balanço patrimonial e atenderia aos itens editalícios.

O Sistema Público de Escrituração Digital - Sped é uma exigência de cunho fiscal-tributária, com objetivo de apuração e controle de impostos e não substitui o livro diário, este que tem objetivos societários e contábeis e que deve ser emitido e registrado no órgão competente por todas as empresas, independente da forma de tributação, até o mês de abril, de acordo com o Código Civil.

> *Art. 1.179. O empresário e a Sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o Balanço patrimonial e o de resultado econômico.*
>
> *Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*
>
> *Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.*
>
> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*
>
> *Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios*

A licitante em questão deveria ter apresentado o balanço contábil que compõe o livro diário e que deve estar assinado por contador, juntamente com os termos de abertura e de encerramento do livro diário, do exercício de 2014, último exercício social, conforme exige o edital.

Igualmente insubsistente é a alegação de que o balanço de 2013 (ou SPED de 2013) atenderia à exigência do edital, em razão de que o prazo de apresentação do SPED do ano de 2014 seria o dia 30/06/2015.

O prazo para apresentação de uma exigência fiscal não exime a empresa de elaborar e registrar os livros fiscais, já nos primeiros meses do ano atendendo ao que dispõe o Código Civil. Portanto o prazo de apresentação do SPED não pode ser utilizado como justificativa de falta de elaboração e registro do livro diário, eis que a licitação foi realizada em meados de junho o que denota prazo suficiente para elaboração dos livros contábeis.

Portanto a recorrente deixou de atender integralmente a exigência editalícia de qualificação econômica e financeira, não tendo apresentado balanço assinado por contador, não tendo apresentado balanço do último exercício e não tendo apresentado livro diário do último exercício devidamente registrado, devendo ser mantida sua inabilitação.

II.3 – Do recurso apresentado pela licitante EL Contabilidade Ltda.

A licitante alega que não apresentou o registro do livro diário, contendo o balanço patrimonial, na entidade competente, por esquecimento e requer prazo para apresentação do documento.

Não é possibilitado às licitantes apresentar documentos de forma extemporânea, pois conforme determina o edital e a Lei das licitações as licitantes devem demonstrar a sua qualificação capacidade técnica e habilitação econômica e financeira na da sessão pública de habilitação, jamais em momento posterior.

Caso fosse possível atender á demanda da recorrente, todos os licitantes poderiam apresentar documentos de forma extemporânea e o procedimento licitatório se tornaria um ato interminável, diante da possibilidade de cada licitante pudesse apresentar, após o prazo legalmente estabelecido para tal, documentos que reputasse necessários ou que esquecesse de apresentar no momento oportuno.

Portanto a decisão de inabilitação da licitante EL contabilidade não merece reparos, devendo ser mantida, pois deixou de atender a um item editalício, no momento oportuno para tal.

A licitante EL Contabilidade também apresentou recurso requerendo a inabilitação da ora recorrente alegando que esta não teria apresentado documento identificando o contador que assina as demonstrações contábeis desta.

A ora recorrente apresentou o registro no Conselho Regional de Contabilidade do contador Clóvis Bottin, signatário desta e sócio da empresa e que também assina o balanço patrimonial como responsável técnico, conforme pode-se inferir nos balanços contábeis apresentados.

É infundada, portanto, a alegação apresentada pela licitante EL Contabilidade, pois a ora recorrente atendeu plenamente ao item 5.1.5.2 do edital.

II.4 – Das alegações apresentadas pela licitante Athayde Advogados.

A licitante Athayde Advogados apresentou recurso objetivando reverter a decisão que inabilitou a mesma por não ter apresentado registro do livro diário na entidade competente, alegando que não houve cancelamento do registro do livro diário, conforme carimbo de cancelamento que consta no documento apresentado pela mesma para sua habilitação.

O edital é claro ao exigir no item 5.1.5.2 o registro do balanço no órgão competente, que deve ser demonstrado por meio dos termos de abertura e encerramento do livro diário no qual o balanço patrimonial está anexado.

> *5.1.5.2 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e registrado no órgão competente;*

A licitante Athayde Advogados apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário contendo carimbo de cancelamento do registro do mesmo. Alegou a licitante que o cancelamento ocorreu diante de exigência do regimento do órgão de registro.

A alegação não merece guarida porque está muito claro que houve um registro e no mesmo dia houve um cancelamento do referido registro, tornando-o sem efeito, resultando de que o livro diário da licitante não foi devidamente registrado no órgão competente, conforme determina o Código Civil.

> *Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.*
>
> *Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*

Ademais a recorrente apenas e somente alegou que o termo de cancelamento decorre de exigência do regimento do órgão de registro, não tendo, no entanto, comprovado tal alegação.

Portanto, resulta de que a licitante Athayde Advogados apresentou documento em total desacordo com o edital, tendo alegado de que a desconformidade do documento é obra de um regulamento este que não foi apresentado e nem mesmo citado, para comprovar sua alegação.

A mera alegação sem a devida comprovação do que alega não se presta para reverter o ato de inabilitação da licitante Athayde Advogados.

Ainda em suas razões a licitante Athayde requer a inabilitação da ora recorrente alegando que esta não irá executar os serviços por não ser escritório de advocacia, ressaltando que estes serviços somente podem ser executados por sociedade de advogados.

Alega ainda que o município somente poderá outorgar poderes ao contratado e não ao advogado indicado pela licitante, como responsável técnico dos serviços, em total descompasso com o estatuto da OAB que determina que somente o advogado, pessoa física poderá postular em juízo, em nome do contratante.

O inconformismo da recorrente diante da exigência editalícia, perfeitamente legal, de contratação de sociedade multiprofissional para execução dos serviços licitados, deveria ter sido expressada por meio de impugnação ao edital. A recorrente tenta subverter as regras editalícias, das quais possuía pleno conhecimento e com as quais concordou, tendo firmado declaração em que aceita plenamente e se submete às condições do edital, conforme item 6.6.

Ou seja, apresenta a destempo uma alegação que deveria ter sido apresentada em sede de impugnação ao edital e questiona as regras editalícias das quais firmou declaração concordando e aceitando plenamente, tudo com o objetivo de induzir esta Comissão de Licitações a inabilitar a ora recorrente.

De se ressaltar que não é a forma jurídica pelas as quais as licitantes estão constituídas em sociedade que determina a qualificação técnica das mesmas em relação ao objeto do edital, mas a demonstração clara, por meio de atestados de capacidade técnica, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

A parte judicial dos trabalhos licitados deve ser executada por advogado e não por sociedade de advogados, estas que não tem competência para postular em juízo em nome do município licitador, pois, conforme determina o estatuto da OAB, as procurações são outorgadas aos advogados pessoas físicas, jamais ás sociedades, pessoas jurídicas

Enfim a ora recorrente apresentou para sua habilitação os documentos exigidos os quais comprovam que possui em seu quadro societário profissional advogado, que será responsável técnico pela parte judicial dos serviços objeto da licitação, tendo apresentado também atestados de capacidade técnica que demonstram já ter executado serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, atendendo plenamente ás exigências do edital.

III – Do pedido

Ante o exposto requer-se sejam acolhidas as presentes contrarrazões e processadas, nos termos do disposto no edital e na Lei 8.666/93.

Requer-se seja mantida a decisão de habilitação da ora recorrente no procedimento licitatório nº 11/2015, eis que as razões apresentadas pelas licitantes não se prestam para anular o ato que habilitou a licitante Bottin Consultoria Ltda-ME, para a fase de preços do certame.

Requer-se também seja mantida a decisão de inabilitação das licitantes Amaral e Barbosa Advogados, EL Contabilidade, Ernst Young Consultoria Empresarial Ltda e Athayde e Athayde Advogados, pelas razões expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Chapecó, SC, 06 de julho de 2015

Bottin Consultoria Ltda - ME
Clóvis Bottin
Sócio - gerente